



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011430/93-65

Sessão : 16 de abril de 1997

Recurso : 100.013

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

DILIGÊNCIA N.º 203-00.587

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

eaal/mas-rs



Processo : 10380.011430/93-65

Diligência : 203-00.587

Recurso : 100.013

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

RELATÓRIO

A empresa Fazenda Agropecuária Serra Verde S/A, às fls. 04, foi intimada a recolher o ITR/93, contribuições acessórias e taxa cadastral referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Verde Unidade I", cadastrado no INCRA sob o Código 160 040 260 290 3, localizado no Município de Caririaçu - CE, com área de 1.702,0 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, a interessada alegou em suma, que (fls. 01/03):

"1 - Em decorrência do grau de utilização econômica dos imóveis rurais em pauta, a impugnante, de acordo com a Lei 6746, de 10.12.79 (art. 50, parágrafo 5º), faz jus à reduções do ITR, o que não foi considerado nas notificações recebidas pela impugnante relativas ao ITR de 1993.

2 - É certo que a mencionada Lei 6746/79 (art. 50, parágrafo 6º) diz que essas reduções não se aplicam quando o imóvel não esteja com o imposto dos exercícios anteriores quitado, ressalvando, entretendo, as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

3 - Com referência ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, foram apresentadas impugnações e recursos, conforme Processos n.ºs. 10380.009740/90-17, 10380.011250/91-11 e 10380.011449/92-11.

4 - Cabe destacar que, com relação ao ITR de 1990 dos imóveis rurais em tela, foi impetrado um mandado de segurança que está em curso perante o MM Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará, incluindo o ITR de outros imóveis rurais da impugnante, tudo na conformidade da cópia anexa.

5 - Verifica-se, portanto que a impugnante não se encontra em débito com relação ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, posto que, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelas reclamações (impugnações) e recursos, por maior existindo pendência judicial, ou seja, mandado de segurança em curso, no que tange ao ITR de 1990.



Processo : 10380.011430/93-65
Diligência : 203-00.587

6 - Em consequência, não se justifica, de modo algum, a não aplicação das reduções que a impugnante tem direito em virtude do grau de utilização econômica de seus imóveis rurais em causa, eis que o crédito tributário oriundo do ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 está com sua exigibilidade suspensa por estar sendo discutido na via administrativa, ressaltando-se, não é demais repetir, que o imposto de 1990 se acha *sob judice* por força de mandado de segurança impetrado."

O julgador de primeira instância, considerando que não foram juntadas aos autos provas de não estar a suplicante inadimplente quanto aos impostos, taxas e contribuições dos exercícios de 1990 a 1992, quando do lançamento do ITR/93, às fls. 23/26, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

As reduções no Imposto Territorial Rural, em decorrência dos graus de utilização e eficiência da exploração do imóvel rural, não serão aplicáveis ao montante devido de imposto, se à data do lançamento, os impostos de exercícios anteriores não se encontrarem devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, quais sejam: a moratória; o depósito de seu montante integral; as impugnações e recursos nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal; a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 4.504/64 - artigo 50, parágrafo 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79 - artigo 1º; Decreto nº 84.685/80 - artigo 11; Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) - artigo 151; Lei nº 8.022/90."

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 30/31, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando:

"A referida decisão afirma que, embora tenham sido apresentadas impugnações aos lançamentos do imposto e demais receitas dos exercícios de 1991 e 1992, não havia sido exibido documento comprobatório de concessão de



Processo : 10380.011430/93-65

Diligência : 203-00.587

medida liminar no mandado de segurança impetrado quanto ao lançamento do ITR e receitas vinculadas, do exercício de 1990.

A comprovação acerca da concessão da liminar no mandado de segurança impetrado com relação ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, não foi anexada à impugnação porque a mencionada liminar não havia sido deferida.

Entretanto, o referido "mandamus" foi julgado procedente e concedida a segurança requerida, conforme pode verificar da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª. Vara no Ceará, cuja cópia vai em apenso. Vale destacar que o citado mandado de segurança concedido, diz respeito aos imóveis rurais denominados Fazenda Serra Verde Unidades 01, 02, 03 e 10.

Consequentemente, tendo sido concedido o mandado de segurança referente ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, e apresentadas impugnações tempestivas quanto aos exercícios de 1991 e 1992, como reconhece a decisão recorrida, é crucial que a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do ITR e receitas vinculadas esta suspensa (art. 151, CTN), não existindo, portanto, inadimplência da recorrente com relação aos exercícios de 1990 a 1992, capaz de ensejar a não aplicação dos percentuais da redução do imposto, previstos na Lei 6746/79.

Assim sendo, indiscutível o direito da recorrente ao gozo dos percentuais de redução no valor do ITR do exercício de 1993, relativo ao imóvel rural Fazenda Serra Verde 01, por utilização da terra (45%) e eficiência de sua exploração (33%)."

Por fim, a recorrente questionou a aplicação das penalidades moratórias no crédito tributário suspenso.

Às fls. 56/61, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011430/93-65**Diligência : 203-00.587****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Preliminarmente, convém ressaltar que nas razões de recurso, a recorrente alega ter obtido êxito, no mérito, ao Mandado de Segurança de nº 93.0014640-8, que contestou a cobrança ao ITR/90, referente ao imóvel Fazenda Serra Verde, Unidade I, conforme Sentença de fls. 42/44, dos autos, prolatada pelo titular da 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, embora não houvesse conseguido a concessão da medida liminar, requerida no momento da impetração do mandado.

Por esta razão e para melhor instruir o feito, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que esta informe se a citada Sentença Judicial de fls. 42/44, transitou em julgado ou se foi objeto de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, anexando aos presentes autos as peças processuais pertinentes, porventura, existentes.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO